



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, NA QUALIDADE DE CONTRATANTE, E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMO CONTRATADA, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO CADASTRO ÚNICO E DAS AÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA DO GOVERNO FEDERAL SOB GESTÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME.

O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (MDS), representante da UNIÃO, doravante denominada CONTRATANTE, inscrito no CNPJ nº 05.756.246/0001-01, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Edifício-Sede, Brasília/DF, neste ato representado pelo Secretário Executivo, Sr. [REDACTED], brasileiro, portador do Registro Geral CPF nº [REDACTED], expedido em 15/03/2022, residente e domiciliado nesta Capital, nomeado pelo Decreto de 02 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 02 de janeiro de 2023, Edição-1D, Seção 2- extra-D, página 1, e de outro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), doravante denominada CONTRATADA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, regida pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, pelas Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016, e ainda pelo Decreto nº 8.945, de 27 de

dezembro de 2016, e por seu Estatuto arquivado perante a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF), com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada pela Sr. Diretor Executivo de Produtos de Governo, Sr. [REDAZIDO], brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº [REDAZIDO], expedida pela [REDAZIDO], e CPF [REDAZIDO], nomeado pela Resolução do Conselho de Administração, conforme extrato da Ata nº. 749/2022, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 38, incisos XIV e XXI, do Estatuto Social da CAIXA, celebram o presente TERMO ADITIVO para a prestação de serviços no âmbito da operação do Cadastro Único para Programas Sociais - Cadastro Único e da operação das ações de transferência direta de renda do Governo Federal, sob a gestão do MDS, sujeitando-se a CONTRATANTE e a CONTRATADA à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objetivo alterar, qualitativamente, o Contrato Administrativo nº 02/2021, nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666, de 1993, para ajustá-lo à manutenção do Benefício Adicional Complementar de R\$ 200,00 e do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da parcela do Auxílio Gás, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, com esteio da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

1.2. **Subcláusula Primeira** – Será mantido para 2023, por força da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, amparada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, o pagamento do Auxílio Complementar de R\$ 200,00, estabelecido no 5º Termo Aditivo, correspondente ao acréscimo mensal concedido às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

1.3. **Subcláusula Segunda** - O Auxílio Complementar de R\$ 200,00 tem caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Brasil.

1.4. **Subcláusula Terceira** – Será mantido para o 2023, por força da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, amparada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, o pagamento de parcela com adicional de 50% (cinquenta por cento) a cada bimestre, aos beneficiários do Auxílio Gás dos Brasileiros, em conformidade ao estabelecido no 5º Termo Aditivo.

1.5. **Subcláusula Quarta** – O pagamento de parcela adicional de 50% (cinquenta por cento), a cada bimestre, aos beneficiários do Auxílio Gás dos Brasileiros tem caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituí-lo.

1.6. **Subcláusula Quinta** – O cálculo do valor adicional de 50% pago para o Auxílio Gás dos Brasileiros no ano de 2023, deverá considerar a média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg nos 6 (seis) meses anteriores.

1.7. **Subcláusula Sexta** – O Projeto Básico foi atualizado de forma a registrar a manutenção do Benefício Adicional Complementar de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da parcela do Auxílio Gás, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, em consequência da Emenda Constitucional nº 126/2022.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. A Cláusula Segunda do Contrato nº02/2021 passa a conter a seguinte redação:

“Aplicam-se a este Contrato, no que couber, o que prevê o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, revogado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o Decreto nº 8.535, de 01 de outubro de 2015, que dispõe sobre a contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, no que se refere à operação das ações de transferência direta de renda do Governo Federal, sob gestão do MDS, bem como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, Portaria MDS nº 746, de

03 de fevereiro de 2022, Portaria MDS nº 177, de 16 de junho de 2011 e Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012, revogadas pela Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022, Portaria MDS nº 204, de 8 de julho de 2011, revogada pela Portaria MC nº 775, de 2 de junho de 2022, Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, Decreto nº 10.852, de 08 de novembro de 2021, Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, Decreto nº 10.919, de 29 de dezembro de 2021, Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, Emenda Constitucional nº 123/2022, Emenda Constitucional nº 126/2022, Medida Provisória nº de 1.155 de 1º janeiro de 2023, e quaisquer outros dispositivos legais vigentes que possam afetar a operação de ambos”.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS REGRAS DE OPERACIONALIZAÇÃO**

3.1. **Subcláusula Primeira** - O Benefício Adicional Complementar de R\$ 200,00, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, previsto na Cláusula Primeira deste termo, observará as seguintes regras:

- O valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) será fixo e pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Brasil.
- A verificação de direito ao Benefício Adicional Complementar e a repercussão do reflexo cadastral deverão ser realizadas mensalmente.
- A situação do Benefício Adicional Complementar acompanha a situação dos benefícios da família (vinculado ao Código Familiar) e não deverá compor os benefícios de eventuais parcelas retroativas que sejam solicitadas.
- Caso o benefício seja gerado por folha externa, a situação da parcela do benefício adicional complementar na folha e carregada no SIPAS, deverá possuir a mesma situação da parcela do Auxílio Brasil oriunda do SIBEC. O SIPAS deverá gerar relatório analítico e sintético de pagamento das famílias com o benefício adicional complementar.
- A parcela do benefício adicional complementar deverá possuir a mesma modalidade de pagamento da parcela do Auxílio Brasil (crédito em conta ou plataforma social).

4. **CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS DO CONTRATO**

4.1. **Subcláusula Primeira** – Será mantida a redação da cláusula décima oitava do Contrato nº02/2021, considerando que o objeto deste Termo Aditivo não causou nenhum acréscimo de serviço.

4.2. **Subcláusula Segunda** - A porcentagem total de acréscimos promovidos pelos aditivos anteriores (do 1º ao 6º) resulta em uma porcentagem total de **23,26%**, respeitando, portanto, o limite de 25% estabelecido na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

5. **CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

5.1. **Subcláusula Primeira** - Os custos pela prestação de serviço da CAIXA ocorrerão por meio de dotações orçamentárias alocadas no âmbito de Encargos Financeiros da União (EFU), da ação 00M4, no Plano Orçamentário 000F da Lei Orçamentária Anual, descentralizada pelo Ministério da Economia para execução do serviço supracitado.

5.2. **Subcláusula Segunda** - O repasse e gestão dos recursos destinados ao pagamento do Benefício Adicional Complementar terão as definições específicas com o Código Identificador de Transferência - CIT exclusivo para o Benefício Adicional Complementar e para o tipo de repasse.

5.3. **Subcláusula Terceira** - A cobertura dos custos adicionais deste contrato para o exercício de 2023 seguirão as Notas de Empenho emitidas à conta da Funcional Programática 28.846.0911.00M4.000F

da Lei Orçamentária Anual do respectivo ano.

5.4. **Subcláusula Quarta** - Para os demais exercícios, serão emitidas Notas de Empenho à conta da Funcional Programática da Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, a ser apostilado por simples ato do Gestor.

6. **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO**

6.1. O presente Termo Aditivo será publicado em resumo, no Diário Oficial da União, nos termos do Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo ocorrer à conta da CONTRATANTE.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RATIFICAÇÃO**

7.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original e seus respectivos termos aditivos não expressamente modificados por este termo aditivo. E por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento, a fim de que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em Juízo e fora dele, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

7.2. Os termos deste aditivo passam a vigorar a partir do dia 13 de janeiro de 2023.

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Executivo

TIAGO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Diretor Executivo de Produtos de Governo

TESTEMUNHAS:

CAROLINE AUGUSTA PARANAYBA EVANGELISTA

Secretária Nacional de Renda de Cidadania Substituta

[REDACTED]

VIVIAN LIMA DA COSTA LOPES

Superintendente Nacional de Benefícios Sociais Substituta

[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro de Oliveira, Usuário Externo**, em 13/01/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Lima da Costa Lopes, Usuário Externo**, em 13/01/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Augusta Paranyba Evangelista, Secretário(a) Nacional de Renda de Cidadania, Substituto(a)**, em 13/01/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, Secretário(a) - Executivo(a)**, em 13/01/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13463900** e o código CRC **D428AAA6**.